

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12749.000431/2006-13
Recurso nº 143.467 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.350 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria DIREITO ANTIDUMPING
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/08/2005 a 05/12/2005

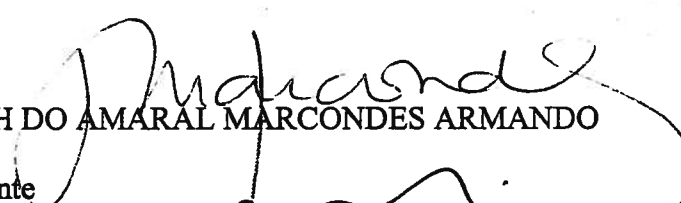
PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 05.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração de exigência de direito antidumping, juros e multa de mora. A autuação se refere à importação de alhos frescos oriundos da República Popular da China e totaliza exigências no valor de R\$ 963.421,41.

Intimada a contribuinte (fl. 01), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 113-142. Seguem as alegações da empresa autuada.

Alega a existência de sentença de mérito que ratifica a antecipação dos efeitos da tutela deferida e julga procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao cumprimento da exigência contida na Resolução Camex nº 41/2001, no que diz respeito ao direito antidumping exigido.

Em caso de reversão da decisão judicial alega que o valor normal citado no Decreto nº 1.602/95 é o preço do país exportador.

Os critérios adotados na investigação do suposto dumping não se coadunam com as normas estabelecidas em Acordo Internacional (OMC).

Utilizou-se como preço normal o preço praticado na Argentina, e não na China, sob o argumento que a mesma não poderia figurar como país de economia de mercado. Ocorre que a RPC foi admitida na OMC antes da Resolução Camex nº 41/2001.

Deve ser aplicado o princípio da não discriminação a qualquer membro da OMC, sendo que o Brasil não utilizou as reservas disponíveis pela legislação internacional e não comunicou antecipadamente a adoção do direito antidumping à OMC, órgão competente para análise de tal medida antes da sua efetiva aplicação.

Alega obediência aos acordos internacionais, como são os relativos à OMC.

O direito antidumping, como tributo, somente poderia ser estabelecido por lei complementar.

Solicita o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada pela empresa e, alternativamente, caso transite em julgado decisão desfavorável à empresa, seja analisada a impugnação.

Solicita também a homologação dos desembaraços aduaneiros efetivados sem o recolhimento dos direitos antidumping.

À folha 211, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS n.º 11.216, de 01/11/2007, fls. 214/215:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 11/08/2005 a 05/12/2005

PROCESSO JUDICIAL. IGUALDADE DE OBJETO

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo contribuinte, a qualquer tempo, de qualquer modalidade de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do processo administrativo.

Impugnação não Conhecida

Às fls. 223 o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 224/258, tendo sido dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo.

Discute-se nos autos o lançamento para evitar a decadência em face do não pagamento de direito anti dumping por importação de alho da China.

O contribuinte discute nos autos unicamente questões de direito, as quais já são objeto de processo judicial.

Em face desta situação, não há como ser reconhecido o recurso interposto.

Neste sentido, a decisão recorrida bem esclarece o tema:

O objeto do presente é o auto de infração de exigência de direitos antidumping com os acréscimos legais, juros e multa de mora.

A sentença de folha 87 informa que a ação ordinária ali julgada tem como objeto a

declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao cumprimento da exigência contida na Resolução Camex nº 41/2001, no que diz respeito ao direito antidumping exigido sobre as importações de alhos frescos refrigerados de origem da República Popular da China.

No dispositivo (fl. 94) da sentença de folhas 87-95 consta o seguinte.

RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao cumprimento da exigência contida na Resolução Camex nº 41/2001, no que diz respeito ao direito antidumping exigido sobre as importações de alhos frescos refrigerados de origem da República Popular da China.

Este, aliás, é o pedido da empresa de folha 190.

d) Ao final, seja julgada a presente inteiramente PROCEDENTE, declarando-se a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao cumprimento da exigência contida na Resolução Camex nº 41/2001, que determina o pagamento do direito antidumping de U\$ 0,48 por quilo de alhos frescos e refrigerados importados da República Popular da China.

A ação judicial tem, portanto, o mesmo objeto do processo administrativo: exigência de direito antidumping.

Deve-se aplicar o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 03/1996, notadamente as letras 'a' e 'c'.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto ;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

Não há previsão de suspensão do processo administrativo em razão de propositura de ação judicial. Pelo contrário, o que há é a ordem de encerramento do feito em caso de concordância de objetos entre o processo administrativo e o judicial.

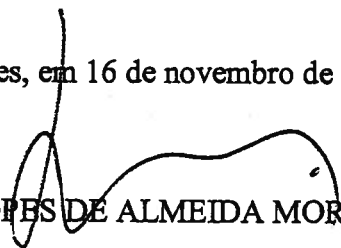
Não há sentido em se analisar uma questão que já foi posta à apreciação do Poder Judiciário, que é quem cabe a última palavra em análise de conflitos.

A própria premissa do pedido alternativo é ilógica. Se houve uma decisão judicial transitada em julgado contra a empresa autuada, não há sentido em haver Julgamento Administrativo da mesma questão, uma vez que o próprio Judiciário já pronunciou o direito aplicável ao caso.

A homologação dos desembaraços aduaneiros efetivados sem o recolhimento do direito antidumping dependerá, assim como tudo relacionado ao presente caso, ao teor da decisão que transitar em julgado no Judiciário.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2009


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES